



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.018037/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente VIACAO AVENIDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

De conformidade com o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112/117) contra decisão de primeira instância (e-fls. 102/107), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa Viação Avenida Ltda, no montante de R\$ 3.477,60 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), consolidado em 22/12/09.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18/24 e anexos de fls. 32/58, o crédito lançado refere-se a contribuições devidas a Outras Entidades/Fundos denominados “Terceiros”: Salário-Educação, INCRA,

SEBRAE, SEST e SENAT, incidentes sobre valores pagos pela empresa aos segurados empregados, relacionados nos Anexos I e II, a título de adicional noturno e adicional de periculosidade, respectivamente, como também sobre omissões de remunerações e contribuições apuradas nas GFIPs, conforme demonstrado no Anexo III, no período de 01/2005 a 12/2005, inclusive 13º Salário.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 23/12/2009, conforme AR de fls. 77.

A empresa, através de procurador constituído, apresentou impugnação, em 14/01/2010, consoante documentos de fls. 80/92, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos, concluindo que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração são manifestamente improcedentes e insubsistentes, nada sendo devido pela impugnante.

No mérito, alega que as contribuições destinadas aos terceiros, mais precisamente ao SEBRAE e INCRA, são inexigíveis, porquanto a impugnante não está vinculada a estas entidades, por não se tratar de pequena ou micro empresa e por não mais existir legislação que permita cobrança ao INCRA.

Diz que a Lei 8.029/90 definiu, em seu artigo 8º, § 3º, que o adicional instituído visa atender as políticas de apoio às Micro e Pequenas Empresas, donde se concluiu que as empresas que não se enquadram nessa condição não são contribuintes da exação em tela.

Invocando o conceito de micro empresa e de empresa de pequeno porte definidos na Lei 9.841/99, alega que a autuada não se enquadra nos referidos conceitos não tendo como sustentar validamente a legalidade da exigência e que a impugnante não tem qualquer obrigação em contribuir para com o SEBRAE, uma vez que este não é órgão representativo de sua categoria, nem tampouco é beneficiária dos serviços prestados por esta entidade. Cita lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e José Juan Ferrero Lapatza e decisão do STJ.

Alega que o mesmo ocorre com a contribuição destinada ao INCRA, uma vez que com o advento da Lei nº 8.212/91, a indigitada entidade não fora relacionada, no art. 18, como beneficiária do custeio da seguridade social, sem embargo do entendimento de que tal exação seja, independentemente do acima exposto, indevida, assim como ocorre no caso da contribuição destinada ao SEBRAE.

Diz, que em face do art. 18 da Lei 8.212/91, a contribuição ao INCRA é totalmente indevida, consoante inclusive decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conclui serem inexigíveis as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, seja por inexistir vínculo entre a impugnante e aquela entidade, seja pelo fato de não haver, quanto à contribuição ao INCRA, regulamentação bastante para a cobrança.

Requer seja julgada procedente a impugnação com o consequente cancelamento e/ou anulação da multa objeto do auto de infração.

As fls. 93/95, foram efetuados procedimentos visando o saneamento do processo, através da apresentação de cópia de documento de identidade do procurador, com assinatura semelhante à que consta na impugnação (fls. 95).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

A contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90, não se restringe as micro e pequenas empresas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis n.º 7.787/89, n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/01/2011 (e-fl. 111); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2011 (e-fl. 112), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 87).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (e-fls. 121/122), portanto, houve desistência e renúncia ao direito, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil